



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003220-73.2023.8.26.0360/50000, da Comarca de Mococa, em que é embargante X MED HOSPITALAR LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE MOCOCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº23021
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003220-73.2023.8.26.0360/50000
COMARCA: MOCOCA - 2ª VARA
EMBARGANTE: X MED HOSPITALAR LTDA.
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOCOCA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO REJEITADO. Caráter infringente. Inadmissibilidade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 288/293 de Turma Julgadora desta 10ª Câmara de Direito Público que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

A embargante aponta a ocorrência de omissões no que se refere aos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.360/1976 que determinam que somente empresas devidamente licenciadas podem armazenar produtos médicos e correlatos, sob pena do cometimento de infração sanitária. Assim, caso tivesse produtos em estoque estaria infringido legislação federal. Seu CNAE permite concluir quais produtos comercializa; os motivos apontados como justificativa para recusa da emissão da licença são mera transcrições de artigos da legislação.

O embargado se manifestou às fls. 18/23.

É O RELATÓRIO.

*“Como cediço, os embargos não são hábeis a adequar a decisão ao entendimento do embargante, mas sim para afastar do acórdão qualquer omissão **necessária para a solução da lide**, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição **entre premissa argumentada e conclusão**”* (EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 597739/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publicado em 08/11/2004, grifos meus).

Todavia, não se vislumbra, no presente caso, nenhuma das

hipóteses que dariam ensejo à modificação do teor da decisão embargada.

O voto explanou os motivos da decisão, de forma fundamentada, como se pode verificar da sua leitura:

“...

A Resolução RDC nº 665/2022 dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro e prevê uma série de requisitos que devem ser observados pelos “fabricantes, distribuidores, armazenadores e importadores de produtos médicos e produtos para diagnóstico de uso in vitro que sejam comercializados no Brasil.”.

A autoridade coatora, como se viu acima, ao prestar informações, elencou diversos motivos, com os correspondentes fundamentos legais, pelos quais a licença foi negada.

Tendo a impetrante optado por impetrar mandado de segurança, deveria ter comprovado ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade apontada como coatora.

E, na hipótese, ao que parece, a empresa apenas não concorda com a justificativa apresentada pela Vigilância Sanitária municipal para a negativa da licença almejada, alegando ser insuficiente.

A exigência de que os produtos médicos estejam em estoque ou que, ao menos, sejam entregues notas fiscais ou pedidos de compra dando conta de quais produtos médicos em específico não é desarrazoada.

Neste interim, insta salientar que a empresa nem sequer menciona quais são os produtos médicos que pretende comercializar, a justificar seu pedido de licença sanitária, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que participa de licitações de fornecimento de tais produtos e que, por isso, necessita da licença. Saliento também que nem sequer foram apresentados editais das alegadas licitações.

Ora, não há como se conceder a licença almejada sem que se saiba quais os produtos médicos serão comercializados pela empresa, porquanto a verificação do cumprimento dos requisitos da RDC 665/2022 depende desta análise.

No mais, foram elencados diversos outros requisitos legais que não foram observados pela impetrante. Como bem destacou o MM. Juízo:

“O controle judicial sobre atos administrativos se limita à legalidade, não podendo o Judiciário substituir a Administração em suas decisões, especialmente no mérito do ato administrativo, pois não é uma instância revisora.

... Assim, em que pesem as alegações do impetrante, não vislumbro, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da ordem, não apenas pela ausência de prova inequívoca do direito invocado, como também pela presunção de legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo atacado.” (fls. 239). Fica, assim, mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

... ”

Saliento que os argumentos relativos à alegada impossibilidade de adquirir produtos médicos sem que fosse cometida infração sanitária não convencem, porquanto a empresa tinha licença sanitária válida até o momento da fiscalização *in loco*, quando só apresentou em estoque produtos dispensados da licença pretendida.

A pretensão da empresa parece ser a de obtenção de uma "carta em branco" para adquirir produtos médicos que exijam a licença posteriormente, quando lhe interessar, o que não pode ser acolhido como direito líquido e certo neste mandado de segurança.

O objetivo da embargante, na realidade, é o reexame de questão já decidida, o que escapa à finalidade da via eleita, destinada a possibilitar a declaração ou interpretação do julgado, vedada a alteração de sua essência. Demais disso, evidente se afigura o caráter infringente dos presentes embargos, o que não se pode admitir.

Assim, integral e fundamentadamente decidida a controvérsia, nada mais precisa ficar expresso no julgado. Nesse sentido: STJ - EDcl no AgRg no AG 522074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda.

Pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PAULO GALIZIA
RELATOR